

ATOS DE CONCENTRAÇÃO (AC) N^{os}. 07, 08, 09 e 10/94

REQUERENTE: Tubos e Conexões Tigre Ltda. Outras empresas interessadas: Hansen Factoring-Sociedade de Fomento Comercial Ltda.: Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda.; Transportadora Rodotigre Ltda.; TCT-Gerenciamento Empresarial Ltda.

DECISÃO

Ficou decidido, por unanimidade, que os atos submetidos a exame por Tubos e Conexões Tigre Ltda., por não se incluírem entre aqueles que o art. 54 da Lei nº 8.884/94 visa a prevenir, não exigem, para a sua eficácia, a aprovação do Plenário do CADE.

Plenário do CADE, 15 de março de 1995

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO - Presidente

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO - Conselheiro

Relator

MARCELO MONTEIRO SOARES - Conselheiro

JOSÉ MATIAS PEREIRA - Conselheiro

EDISON RODRIGUES-CHAVES - Conselheiro

EDGARD LINCOLN DE PROENÇA ROSA - Conselheiro

Fui Presente:

JORGE GOMES DE SOUZA - Procurador-Geral Substituto

PARECER DO PROCURADOR

EMENTA - *Ato de Concentração Econômica. Incorporação de empresas do mesmo grupo econômico. Empresas que atuam em mercados diferentes, de forma não concorrencial, adotando a idêntica política de condução dos negócios. Inexistência de impacto negativo na concorrência ou de possibilidade de dominação do mercado. Empresa controladora que detém mais de 20% do mercado relevante de tubos e conexões de PVC, com faturamento bruto superior a 100.000 UFIR. Conhecimento dos atos de incorporação. Restruturação interna. Concentração, econômica inexistente. Hipóteses que não se enquadram no caput do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Atos válidos para a Lei de Defesa da Concorrência.*

1. Dos fatos

Em 15 de agosto de 1994, dando cumprimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a holding Tubos e Conexões Tigre Ltda. formulou Consulta acerca da legalidade dos atos de incorporação da empresa Hansen Factoring Ltda., e da cisão e incorporação de parcelas patrimoniais das empresas Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda., Transportadora Rodotigre Ltda. e TCT - Gerenciamento Empresarial Ltda.

Recebido o pedido, o Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, a quem foi distribuído o feito, pronunciou-se, nos seguintes termos:

"À vista das informações trazidas pela Requerente, verifico não ser o caso de formulação de consulta de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.884/94, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 596, de 26-08-94, eis que se trata de incorporação já consumada. Aplicar-se-ão, então, as normas processuais e procedimentos previstos na referida Lei, em seu art. 54, que cuida do controle de atos de concentração econômica.

É, nesses termos, que recebo o requerimento de TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA., e em consequência, determino o encaminhamento dos documentos originais à Secretaria de Direito Econômico-SDE, para a adoção de providências, em sua área de competência".

2. Das requerentes

A empresa Companhia Hansen Industrial, com mais 1.302.218.990 cotas, e a J.H.J. Empreendimentos e Participações S.A., com as 10 cotas restantes incorporaram o capital social da Tubos e Conexões Tigre Ltda., empresa dedicada, dentre outras atividades, à indústria, comércio, importação e exportação de canos, tubos e conexões de toda espécie. Essa empresa incorporou a Hansen Factoring Ltda., empresa voltada à aquisição de direitos creditórios, administração e negociação desses créditos, prestação de serviços de intermediação e assessoria em operações de fomento comercial.

Em outra transação, a empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda., mediante cisão parcial, incorporou parcela dos bens da empresa Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda., que cuida da indústria, comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos, bem assim da produção de máquinas e moldes.

Outra empresa, a Transportadora Rodotigre Ltda., voltada para a exploração de serviços de transporte de cargas por via rodoviária, e à comercialização de combustíveis e lubrificantes, também teve seu capital social incorporado pela Tubos e Conexões Tigre Ltda.

Também mediante ato de cisão parcial, essa empresa, a Tubos e Conexões Tigre Ltda., incorporou parcela de bens da empresa TCT - Gerenciamento Empresarial Ltda., cujo objetivo social é a locação de bens móveis e imóveis, e ainda a compra e venda de bens móveis que dependam de autorização governamental.

3. Da submissão dos atos de fusão e incorporação ao exame do CADE

A impossibilidade legal de exame dos atos aqui descritos, sob a égide do art. 59 da Lei nº 8.884/94, que trata da Consulta, ficou caracterizada pelo Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, na ótica de que se tratava de operação consumada. Aplicar-se-ia, então o art. 54 da Lei referida. A esse entendimento, acrescenta-se outro, o de que o instituto não era aplicável, porque dependia de disciplinamento, a ser feito mediante regimento interno. E antes mesmo que fosse editada essa regulamentação, o artigo que instituiu a consulta foi revogado. Cuidando-se de norma de direito público, sua vigência é imediata, sem que daí possa prevalecer qualquer alegação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito.

Determina o art. 54 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, que os atos, sob quaisquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, para ter validade, devem ser submetidos à apreciação do CADE.

Incluem-se nos atos a que se refere o dispositivo legal todo aquele que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000 (cem mil) UFIR.

No caso dos autos, a empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda., líder no segmento de produção e comercialização, inclusive para o exterior, de tubos, canos e conexões de toda a espécie, bem assim com faturamento anual bruto superior ao paradigma legal, incorporou várias outras, tornando esses atos de exame obrigatório pelo CADE. A uma, porque seu faturamento foi de US\$ 304.182.000,00; a duas, porque, mesmo antes da operação aqui relatada, sua participação no segmento de tubos de PVC era de 36% e de 45% no mercado de conexões de PVC.

4. Exame dos atos

Como se afirmou, os atos de concentração que alteram a estrutura de um determinado mercado relevante são passíveis de validação, se não trouxerem qualquer prejuízo à livre concorrência ou não resultarem na dominação desse mercado. Não é possível, sem exame, considerar de antemão válidos os atos de concentração.

Dos autos, sobressai a informação de que as empresas envolvidas na operação pertencem ao Grupo Hansen, estando sob controle direto ou indireto da controladora Tubos e Conexões Tigre Ltda. A posição de liderança dessa empresa no mercado considerado é preexistente à transação, não existindo concorrência entre elas, porque adotam estratégias comuns e ainda porque são voltadas para atividades distintas. A característica marcante de empresas do mesmo grupo inviabiliza a alteração da estrutura do mercado, não afetando a concorrência, nem mesmo possibilitando a dominação do mercado.

Cuida-se, isto sim, de alteração societária voltada à racionalização administrativa, com objetivo de centralização e redução de custos.

Na decisão adotada, quando do julgamento do Ato de Concentração nº 20/94, que tratava da incorporação de uma subsidiária por sua controladora, este Colegiado conclui pela ausência de possibilidade de dano à concorrência. A situação descrita naquele caso é análoga à presente.

5. Conclusão

Isto posto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento dos atos de integração de empresas, a teor do art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94, porque envolve empresas que obteve faturamento bruto anual superior a 20% do mercado relevante. Por não vislumbrar nesses atos indícios de concentração econômica, opina no sentido de que sejam considerados válidos, para os efeitos da Lei da Defesa da Concorrência.

Jorge Gomes de Souza

Procurador-Geral Substituto

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

1 - OS ATOS REALIZADOS

1.1 - Conforme publicado no D.O.U. de 27-12-94, Seção I, p. 20.613, vêm à apreciação deste Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884 de 11-06-94, com as alterações introduzidas pelo art. 5º da Medida Provisória nº 934, de 01-03-95, e art. 78 da Medida Provisória nº 911, de 21-02-95, os processos que constituem os Atos de Concentração nºs. 07, 08, 09 e 10/94, aos quais foram apensados os processos correspondentes, em tramitação no CADE.

1.2 -O AC-07/94, recebido pela Secretaria de Direito Econômico-SDE a 15-08-94, tem origem em requerimento formulado por Tubos e Conexões Tigre Ltda. (fls. 02 e seguintes), no qual a empresa comunica que incorporou a Hansen Factoring-Sociedade de Fomento Comercial Ltda., através da prática de atos societários, cuja lavratura final ocorreu em 16-06-94. Esclarece, ainda a fls. 04, que as duas empresas envolvidas são "pessoas jurídicas ligadas" e que a incorporação da Hansen Factoring teve como único intuito a reorganização administrativa e societária do Grupo de que ambas fazem parte, e que, assim, "a efetivação da incorporação não gerou qualquer efeito econômico ou qualquer outro efeito fora do âmbito do Grupo Hansen, tendo como único escopo a racionalização administrativa."

Nesses termos, a Requerente, invocando o disposto no art. 59 da Lei nº 8.884/94 e na Medida Provisória nº 553, de 12-06-94, consulta sobre a necessidade de submeter ao CADE a aprovação da citada operação, considerando o que determina o parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, eis que detém uma parcela superior a 20% do mercado onde atua e tem faturamento bruto anual superior a 100.000.000 (Cem milhões) de UFIR.

Efetivamente, consta dos autos o documento de fls. 35/37, o "Protocolo de Justificação de Incorporação da Hansen Factoring-Sociedade de Fomento Comercial Ltda.", no qual as partes afirmam que "a incorporação proposta propiciará a racionalização e otimização dos resultados das atividades atualmente desenvolvidas pelas Hansen Factoring que faz parte do mesmo grupo econômico, permitindo a reestrutura operacional do grupo, com sensível redução de custos e melhor aplicação dos recursos disponíveis, que serão aplicados pela TCT (Tubos e Conexões Tigre Ltda.) de modo a se obter mais proveito dos mesmos", constando, ainda, que as atividades da incorporadora passarão a ser desenvolvidas pela TCT; às fls. 38/41, está o "Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Hansen Factoring": nos documentos de fls. 42/44 e 482/483, consta aprovação da operação pelas respectivas sócias quotistas, com data de 16-06-94.

1.3 - Cabendo-me, por distribuição, relatar o processo - fls. 21/22 dos autos em apenso - proferi despacho a 02-09-94, no qual destaquei que,

tratando-se de incorporação já consumada, não era o caso de formulação de consulta, tal como previsto no então vigente art. 59 da Lei nº 8.884/94, devendo o requerimento encaminhado pela Tigre ser recebido nos termos do art. 54 da citada Lei (fls.23/24, também dos autos em apenso).

1.4 - Posteriormente, a mesma Requerente encaminhou mais três petições, recebidas pela SDE a 22-08-94, e que se vieram a constituir nos Atos de Concentração nºs. 08, 09 e 10/94.

Através de tais petições, a Tigre comunica que:

- mediante atos de cisão parcial, incorporou parcelas patrimoniais das empresas Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda. (AC-08/94, fls. 02 e seguintes); da Transportadora Rodotigre Ltda.(AC-09/94, fls. 02 e seguintes) e da TCT-Gerenciamento Empresarial Ltda. (AC-10/92, fls. 02 e seguintes), através de atos consumados, nos dois primeiros casos, a 25-07-94 e, no outro, a 29-07-94;

- todas as empresas envolvidas fazem parte do Grupo Hansen e que os atos praticados, a par de não gerarem qualquer efeito econômico ou de outra natureza, fora de referido Grupo, tiveram como único objetivo a racionalização administrativa.

Com efeito, integram os processos respectivos, os protocolos sobre a cisão parcial referentes a cada uma das empresas, pela versão de parte dos respectivos patrimônios para a Tubos e Conexões Tigre, laudos de avaliação das parcelas patrimoniais vertidas e as aprovações das respectivas sócias quotistas, tudo como se lê no AC-08/94, às fls. 14/16, 43/47, 32/35 e 36/38; no AC-09/94, às fls. 14/16, 17, 66/70, 71/73 e 199/202 e no AC-10/94, às fls. 14/16, 17, 49/53, 54/56 e 232/235.

Nos documentos firmados, as partes, de uma forma geral, acordam em que as empresas, nas quais ocorreram as incorporações de parcelas patrimoniais, dispunham de ativos que não se prestavam diretamente à exploração do seu objeto social, ou, como no caso da TCT-Gerenciamento Empresarial Ltda., tais ativos já vinham sendo utilizados pela Tigre, observando-se a conveniência da centralização, nesta empresa, de tais ativos, configurando-se a cisão como fórmula jurídica mais econômica e adequada.

1.5 - Por prevenção de competência, coube-me, igualmente, relatar os referidos processos (fls. 25/26 do AC-08/94). Na oportunidade, determinei fossem os mesmos recebidos nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, eis que se cuidava, também, de transações já consumadas, devendo tais processos ser examinados em conjunto com o AC-07/94, anteriormente encaminhado, eis que as transações pareciam refletir uma estratégia global da Requerente Tigre, ao argumento de se visar a uma reorganização administrativa e societária das empresas do Grupo (fls. 27/28).

1.6 - Manifestando-se sobre a matéria, conforme determina o parágrafo 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, a Secretaria de Política Econômica-SPE, do Ministério da Fazenda, destacou que as empresas envolvidas no processo de reestruturação são controladas, direta ou indiretamente, pela sociedade Tubos e Conexões Tigre Ltda., a qual, por seu turno, é controlada pelo Grupo Hansen.

Para acrescentar:

"Os atos de cisão parcial e incorporação de parcelas patrimoniais das três empresas (Hansen Máquinas, Transportadora Rodotigre e TCT-Gerenciamento Empresarial), bem como a incorporação integral da Hansen Factoring (ficando extinta a incorporada) pela Tubos e Conexões Tigre, não implicarem em alterações, em termos de participação dos mercados em que as empresas atuam. O mercado relevante de tubos e conexões de PVC, área de atuação de Tubos e Conexões Tigre, não sofreu qualquer modificação, já que as demais empresas não atuam nesse mercado. De fato, as empresas envolvidas na consulta atuam em segmentos econômicos distintos. Por outro lado, o controle das empresas, a despeito das alterações, permaneceu no mesmo GRUPO."

Conclui então o seu parecer técnico, no sentido de inexistirem indícios "de que o mercado de tubos e conexões de PVC tenha sido afetado em suas práticas concorrenciais, como decorrência das modificações ocorridas na forma jurídica e administrativa de controle do GRUPO HANSEN " (AC-07/94, fls. 55/64).

1.7 - Por seu turno, e também em atendimento ao disposto no parágrafo 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, a Secretaria de Direito Econômico-SDE, do Ministério da Justiça, emitiu a Nota de fls. 65/79, na qual conclui que as operações realizadas não se enquadram nos dispositivos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, eis que os atos praticados se restringiam a uma ação de reorganização administrativa ocorrida apenas no âmbito do Grupo Hansen, do qual faz parte a empresa Tigre, que, direta ou indiretamente, detém o controle das empresas envolvidas.

Sugerido foi, então, o arquivamento dos referidos processos, do que divergiu o ilustre Diretor da SDE, ao entendimento de que cumpre ao CADE o julgamento da matéria, pois, somente após a análise dos processos, pode-se chegar à conclusão de que as operações realizadas configuram ou não concentração econômica. Manifestou-se, contudo, no sentido de inexistirem restrições à aprovação das operações realizadas (AC-07/94, fls. 80/82).

1.8 -Conforme previsto no parágrafo 8º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, solicitei da Requerente o encaminhamento de documentos

considerados imprescindíveis à análise dos processos, o que suspendeu a fluência do prazo estabelecido no parágrafo 6º do citado dispositivo (AC-07/94, fls. 87/90). A diligência foi devidamente atendida (fls. 248 e seguintes).

1.9 -O ilustre Procurador-Geral Substituto do CADE, Dr. Jorge Gomes de Souza, em parecer constante de fls. 485/487 do AC-07/94 entende tratar-se de alteração societária voltada à racionalização administrativa, com objetivo de centralização e redução de custos. Assim não vislumbra nos atos, em exame, indícios de concentração econômica e opina no sentido de que sejam considerados válidos, para os efeitos da Lei da Defesa da Concorrência.

2 -A REQUERENTE E AS DEMAIS EMPRESAS ENVOLVIDAS NAS TRANSAÇÕES

2.1 - Nos autos do AC-07/94, lê-se que a Requerente, empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda., tem, como únicas sócias, a Cia. Hansen Industrial, com 99,9% de participação em seu capital, cabendo o restante à J.H.J. Empreendimentos e Participações S.A., (fls. 09v e 63/64), ambas integrantes do Grupo Hansen (fls. 103/104, 114/115).

Em conformidade com o que consta do seu contrato social e informações trazidas pela própria empresa, o mercado de atuação da Tigre é a indústria, comércio, importação e exportação de canos, tubos e conexões de toda a espécie e matérias plásticas em geral, além de participações societárias (fls. 03, 09v./10 e 104). Ressalta a SPE, em seu já aludido parecer técnico de fls. 55/64, que a participação da empresa no mercado de tubos de PVC é de, aproximadamente, 36% (a fls. 107 a Requerente informa ser de 30% tal participação), e de 45% no mercado de conexões PVC, no segmento de instalações hidráulicas e sanitárias da construção civil predial. Destaca, ainda, que a nova direção da empresa reduziu os itens fabricados, de 3.700 para 2.500 invertendo a política de diversificação de produtos e concentrando esforços no mercado de tubos e conexões para água, esgoto e eletricidade. Acrescenta que a Tigre obteve nesse segmento 80% do seu faturamento, no ano de 1993, cujo total, de acordo com informação da Requerente, a fls.106, se elevou a US\$ 304.182.000,00. Relatam, ainda, os autos, outros segmentos de atuação da Tigre, tais como redes de eletrodutos, caixas e acessórios de instalações elétricas prediais (participação de 15% no mercado nacional), fornecimento de tubos e conexões de PVC para irrigação (participação de 60%), instalações elétricas industriais (participação superior a 80%, entre os diversos fabricantes de tubulações em PVC), instalações públicas de infraestrutura (participação oscilando entre 20 e 45%) - fls. 107/108.

2.2 - Quanto à empresa Hansen Factoring-Sociedade de Fomento Comercial Ltda., a qual, como antes se disse, veio a ser incorporada pela Tigre, sendo que as suas atividades passaram a ser desenvolvidas pela incorporadora, tinha como sócias quotistas, a Cia. Hansen Industrial (controladora da Tigre), com 99, 21% do seu capital, cabendo o restante à JHJ - Empreendimentos e Participações S/A (fls. 47 e 480, do AC-07/94).

De acordo com o respectivo contrato social e informações complementares prestadas pela Requerente, a Hansen Factoring tinha como objeto social a aquisição de direitos creditórios de empresas comerciais ou industriais decorrentes de faturamento de venda de bens ou serviços, bem como a administração e negociação de créditos, prestação de serviços técnicos de intermediação e assessoria em operações de fomento comercial (fls. 14 e 45 do AC-07/94). Informa-se, ainda, que a única modalidade de direito creditório utilizada pela empresa nos últimos três anos foi a compra de duplicatas de clientes de terceiros, 1992, e que a Factoring não tinha representatividade no mercado (fls. 128).

2.3 -A empresa Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda., que teve incorporada pela Tigre parcela de seu patrimônio, tem, como sócias quotistas, a própria Tigre, com participação de 99% em seu capital, cabendo o restante à Cia. Hansen Industrial -situação em 30.06.94 (AC-08/94, fls. 80 e 249/258). Embora como decorrência da transação realizada se procedesse à redução proporcional da participação da Tigre no capital da empresa, revelam os autos que outras operações efetivadas, tais como a distribuição de lucros pela Hansen Máquinas, efetuada mediante transferência de ações fez com que a Tigre praticamente mantivesse a mesma participação no capital da empresa (AC-08/94, fls. 78 e 80/81).

De outra parte, de acordo com o respectivo contrato social e à vista de informações complementares trazidas pela Requerente, os mercados de atuação da Hansen Máquinas são a indústria, comércio, importação e exportação de máquinas e ferramentas (moldes), figurando entre seus principais clientes, a Tigre (AC-08/94, fls.145 e AC-07/94, fls. 209).

2.4 - A Transportadora Rodotigre Ltda., que igualmente teve parte do seu patrimônio vertido para a Tigre, tem como sócias quotistas a Cia. Hansen Industrial e a própria Tigre, esta com quase total participação no capital da Transportadora - 99,99% (situação em 30.06.94). Tal citação, segundo revelam os autos, pouco se alterou com a operação realizada, uma vez, como no caso anterior, foram feitas transferências de ações para a Tigre, em decorrência de distribuição de lucros da Rodotigre (AC-09/94, fls. 77 e 78 e AC-07/94, fls. 150).

De acordo com seu contrato social e informações complementares trazidas pela Requerente, a empresa atua nos mercados de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, com veículos próprios e de terceiros e de comercialização de combustíveis e lubrificantes, figurando entre seus principais clientes a própria Tubos e Conexões Tigre Ltda. (AC-09/94, fls. 145 e AC-07/94, fls. 150/152).

2.5 - Finalmente, a TCT-Gerenciamento Empresarial Ltda., que também teve parcela patrimonial incorporada pela Tigre, tinha como sócias quotistas, em 30.06.94, a Tubos e Conexões Tigre Ltda., com participação de 21,10% em seu capital, e a Brastrade, também integrante do Grupo Hansen, tinha como sócias quotistas a Transportadora Rodotigre Ltda. e a Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda., empresas sob controle da Tigre. Após a transação realizada e em decorrência de operações de compras de ações pela Tigre, a Brastrade, cujo capital passou a ter participação integral da Tigre, veio a obter, por seu turno o controle quase absoluto da TCT-Gerenciamento Empresarial Ltda. (AC-10/94, fls.58/59 e 77/78).

De acordo com seu contrato social e mais informações trazidas pela Requerente, a TCT Gerenciamento Empresarial Ltda., atua no mercado de locações de bens móveis e imóveis e participações societárias, registrando prejuízos nos exercícios 91/93 (AC-10/94, fls. 115 e seguintes e AC-07/94, fls. 178 e 183/189).

3 - AVALIAÇÃO DE EVENTUAIS IMPACTOS ANTICONCORRENCIAIS NOS RESPECTIVOS MERCADOS RELEVANTES, EM DECORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

3.1 - Uma vez que os atos em exame, segundo se lê nos processos, foram consumados após a vigência da Lei nº 8.884, de 11.06.94 (publicada no D.O.U. de 13, subsequente), a matéria há de ser examinada, por este Colegiado, com base nos seus dispositivos, mais especificamente no art. 54, com as alterações introduzidas pelo art. 78 da Medida Provisória nº 911, de 21-02-95, as quais, de uma forma geral, reeditaram alterações anteriores.

Sendo assim, e como já tive oportunidade de me manifestar em julgamentos anteriores, uma adequada interpretação do art. 54, citado, conduz à conclusão de que a lei considera os atos de concentração econômica como potencialmente lesivos à concorrência. Acrescente-se que, nos termos do seu parágrafo 3º, incluem-se entre tais atos, as fusões, incorporações, constituição de empresa controladora ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação da empresa ou grupo de empresas resultante em 20% ou

mais do mercado relevante ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual, no último balanço, equivalente a 100.000.000 de UFIR.

Em um tal contexto, a lei só admite a aprovação de tais atos, pelo Colegiado do CADE, quando preenchidos determinados requisitos, assim elencados em seus parágrafos 1º e 2º, de modo que, embora tragam eles como consequência inevitável o aumento da participação do agente ou agentes, em determinado mercado relevante, possam vir a trazer benefícios a esse mesmo mercado, e, como consequência direta, ao consumidor.

3.2 - Nas transações, em exame, as quais, como anteriormente se ressaltou, foram examinadas em conjunto, ao entendimento de indicarem elas uma estratégia global do Grupo, a empresa incorporadora, Tubos e Conexões Tigre Ltda., ressalta, a fls. 03 do AC-07/94, que seu faturamento bruto anual foi superior a 100.000.000 de UFIR, sendo que, a fls. 106, consta que o faturamento da empresa em 1993 elevou-se a US\$ 304.182.000,00. Assim, em face do critério do faturamento bruto, um dos que a nossa lei adotou, as operações realizadas se enquadram, em tese, dentre aquelas a serem apreciadas pelo CADE.

Quanto ao critério da participação relativa, lê-se nos autos que a incorporadora detém uma participação de 30% no mercado de tubos de PVC e de 45% no mercado de conexões de PVC, considerado especificamente o segmento de instalações hidráulicas e sanitárias da construção civil, o qual, juntamente com o segmento de instalações elétricas, representa 80% do faturamento da empresa (AC-07/94, fls. 58/61 e 107/108).

Detém, portanto, a empresa, uma parcela considerável desse mercado, sendo certo todavia, que dos elementos informativos disponíveis nos autos, tal participação é preexistente às transações realizadas.

Cumpre, assim, ao CADE, para o exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 54 da Lei nº 8.884/94, verificar se as transações, de que ora se cuida, alteraram a estrutura desse mercado relevante, aumentando o seu grau de concentração, ou se, de alguma forma, produziram efeitos anticoncorrenciais nos mercados de atuação das demais empresas envolvidas.

3.3 - Constata-se, então, que todas as empresas que participaram das citadas operações pertencem ao Grupo Hansen, estando, inclusive, três delas, sob controle direto ou indireto da própria incorporadora, Tubos e Conexões Tigre Ltda.

E, como é conhecido, empresas do mesmo Grupo, por visarem a iguais objetivos, adotam as estratégias do interesse do Grupo, e, por tal razão, não concorrem efetivamente entre si. Enfim, são submetidas a um controle comum.

O que ocorreu, nos casos em exame, foi uma reestruturação promovida pelo Grupo, em algumas de suas empresas, objetivando, segundo reiteradamente informado nos autos, uma racionalização administrativa, através da centralização, na Tigre, de parcelas patrimoniais de outras empresas do Grupo, ou mesmo, como no caso da Hansen Factoring, da incorporação da própria empresa, configurando-se tais atos "como fórmula jurídica mais econômica e adequada" (AC-08/94, fls. 03).

Dessa maneira, o mercado relevante correspondente à atuação da Tigre não veio a sofrer, como decorrência de tais operações, qualquer impacto anticoncorrencial, já que a empresa incorporada, considerada, por sinal, de pouca expressividade em seu mercado de atuação, atuava sob controle da Cia. Hansen Industrial (também controladora da Tigre), sendo que as suas atividades, segundo consta do processo, foram absorvidas pela incorporadora. Quanto às demais empresas envolvidas, se já estavam sob controle direto ou indireto da própria Tigre, atuando em consonância com os objetivos comuns do Grupo Hansen, assim continuaram a atuar em seus respectivos mercados.

Em suma, os mercados relevantes de atuação das empresas envolvidas, e com mais ênfase o de tubos e conexões de PVC, área de atuação da Tigre, empresa incorporadora, não sofreram qualquer alteração no que concerne a índices de concentração.

3.4 - Concorro, desta forma, com as conclusões constantes dos pareceres da SPE, SDE e do ilustre Procurador-Geral Substituto do CADE. No que se refere à SDE, enfatizo a manifestação do seu ilustre Diretor, no sentido de que descabe àquela Secretaria determinar o arquivamento de processos, os quais deverão ser sempre encaminhados ao CADE.

E, ainda, por se tratar de situação semelhante à presente, reporto-me à recente decisão desse Plenário, proferida nos autos do AC-20/94. Naquela oportunidade, o CADE, por unanimidade, acolheu as razões invocadas pela ilustre Conselheira-Relatora, Neide Teresinha Malard, que concluiu pela inexistência de potencialidade de risco à concorrência, em operação que envolveu à incorporação de uma empresa pela sua controladora, entendendo não se enquadrar o caso nas hipóteses elencadas no art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Com pequenas adaptações, face à realidade dos fatos, as razões de decidir, que aqui adoto, são as mesmas alinhadas, naquela oportunidade, pela brilhante Conselheira.

5 - CONCLUSÃO DO VOTO

5.1 - De acordo com os elementos constantes dos processos, os atos submetidos ao CADE, pela empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda., apenas objetivaram a reestruturação interna ou a reorganização de empresas do Grupo Hansen, obedecendo a razões de interesse do Grupo, sob um controle comum, deles não resultando aumento dos índices de concentração nos mercados de atuação das empresas envolvidas. Não se configuram, pois, como passíveis de prejudicar a livre concorrência.

Em consequência, entendo que tais atos não exigem, para a sua eficácia, a aprovação deste Plenário, eis que não se incluem entre aqueles que o art. 54 da Lei nº 8.884/94 visa a prevenir.

Carlos Eduardo Vieira De Carvalho

VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO MONTEIRO SOARES.

Os atos praticados, conforme devidamente observados pelo ilustre conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, não geraram qualquer alteração na estrutura do mercado onde atuam as empresas, inexistindo, portanto, potencialidade de risco.

Na realidade, tais atos tiveram como objetivo promover reorganização societária e administrativa do Grupo Hansen, visto que todas as empresas o integram e adotam estratégias de interesse do Grupo.

Acompanho, portanto, em todos os seus fundamentos, o bem lançado voto proferido pelo digno Conselheiro Relator.

MARCELO MONTEIRO SOARES

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ MATIAS PEREIRA

1- A empresa TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA., que atua no mercado de tubos de PVC e de conexões de PVC, submeteu os atos de cisão parcial e incorporação de parcelas patrimoniais das empresas HANSEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.; TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA. E TCT - GERENCIAMENTO EMPRESARIAL, bem como a incorporação integral da HANSEN FACTORING-SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

2- Do exame dos autos, que tratam da incorporação, constata-se que todas as empresas que participaram das citadas operação pertencem ao Grupo

Hansen , estando, inclusive três delas, sob controle direto ou indireto da própria incorporadora, Tubos e Conexões Tigre Ltda.

Verifica-se, nos casos em exame, que ocorreu uma reestruturação promovida pelo Grupo, em algumas de suas empresas, objetivando, segundo consta dos autos, uma racionalização administrativa, através da centralização, na Tigre, de parcelas patrimoniais de outras empresas do Grupo, ou mesmo, como no caso da Hansen Factoring, da incorporação da própria empresa, configurando-se tais atos como fórmula jurídica mais econômica e adequada, e que não resultou em prejuízo para a concorrência.

3- Sobre a incorporação manifestaram a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e o il. Procurador-Geral do CADE, que emitiram pareceres favoráveis a transação.

4- Quanto ao exame da operação de incorporação, verifica-se que não houve alteração do índice de concentração dos mercados relevantes de tubos e conexões de PVC. Dessa forma, não há que se falar em aumento de poder de mercado, com prejuízo para a concorrência, quando determinado grupo busca adotar medidas para adequar a produção à dinâmica dos mercados, tornando a empresa mais competitiva, em termos de qualidade e preços de seus produtos. Na mesma linha de entendimento da il. Relator, afigura-se-me ser esta a hipótese dos autos, não se enquadrando o ato de incorporação em exame, por isso, entre aqueles que exigem a aprovação do CADE, elencados no art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Isto posto, manifesto a minha concordância com os termos do voto da il. Relator, por entender que tais atos não exigem , para sua eficácia, a aprovação deste Plenário, eis que não se incluem entre aqueles que o art. 54 da Lei nº 8.884/94 visa a prevenir.

José Matias Pereira

VOTO DO CONSELHEIRO RODRIGUES CHAVES

Demonstrado está, nos autos, que os atos de que se cuida envolvem empresas integrantes de um mesmo conglomerado econômico, o Grupo Hansen. Desses atos não resultou qualquer reflexo no mercado, limitando-se os seus efeitos ao âmbito das referidas empresas. Não houve aumento de índices de concentração nos seus mercados de atuação, não existindo, em consequência, qualquer ameaça ao sistema de livre-concorrência.

Louvo-me no bem elaborado Parecer da Douta Procuradoria e endosso, integralmente, o Relatório e Voto do eminente Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos.

RODRIGUES-CHAVES

